



PARECER JURÍDICO Nº 029/ASSJUR/2023

INTERESSADO: H3 CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CMEI ALEGRE INFÂNCIA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/SC.

RELATÓRIO

Nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2023, visando o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CMEI ALEGRE INFÂNCIA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/SC, a empresa H3 CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, apresentou impugnação, contra Decisão Administrativa que habilitou a empresa concorrente COMPACTA CONSTRUTORA LTDA da Licitação realizada sob modalidade Tomada de Preços, Processo Licitatório n. 18/2023.

Alegou que em atendimento ao item 5.1.4.1 do Edital de licitação que exigia “Certidão de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA/CAU, atualizada (dentro do prazo de validade), comprovando a regularidade e o registro da empresa licitante no Conselho”, a Licitante habilitada trouxe uma certidão com previsão e capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e que o contrato social apresentado apresentava o valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

Informou que o referido contrato foi modificado em 12 de janeiro de 2023, e que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica foi emitida em 13 de março de 2023, e que supostamente de acordo com a resolução n. 266/79 CONFEA, qualquer modificação posterior a emissão da certidão invalidaria a sua vigência.

Ao final pugnou pela inabilitação da empresa Compacta Construtora Ltda.



Em apertada síntese, é o relato do indispensável.

DO DIREITO

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei 8666/93, art. 3º).

Assim, para a seleção da proposta mais vantajosa, com fundamento nos princípios da moralidade e da probidade administrativa, o processo licitatório deve desenvolver-se em conformidade com o modelo ético de honestidade e probidade que se submete toda a atividade administrativa, sem qualquer tipo de favorecimento a determinado licitante.

Impõe-se, portanto, tratamento objetivo a todos os competidores, sendo vedado quaisquer favoritismos ou discriminação entre eles.

O IMPUGNANTE informa que supostamente pelo previsto na Resolução 266, de 15 de dezembro de 1979 o Licitante concorrente deveria ser desclassificado.

Ocorre que a Resolução 266 de 15 de dezembro de 1979 foi expressamente revogada pela Resolução nº 1.121¹, de 13 de dezembro de 2019, que se encontra atualmente vigente.

A nova revolução não trouxe a mesma previsão legal, nem algo relacionado ao alegado.

Ademais, o documento exigido no item 5.1.4.1., qual seja a Certidão de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA/CAU, atualizada (dentro do prazo de validade), comprovando a regularidade e o registro da

¹ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-1.121-de-13-de-dezembro-de-2019-234335146>



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

empresa licitante no Conselho, é requerida para verificar a qualificação técnica do licitante.

Com a devida vênia o aumento de capital apontado pelo IMPUGNANTE não é capaz de provar qualquer diminuição de qualificação, e ao contrário o aumento de capital é capaz de demonstrar que a LICITANTE habilitada aumentou sua capacidade financeira.

Neste sentido a inabilitação da Licitante poderia configurar um excesso de formalismo, e diminuiria a competição entre as licitantes, indo contrária a Lei n. 8.666/93, que por ser Lei Federal prevalece a qualquer portaria emitida por órgãos de regulamentação de classe.

Portanto, por todos os lados que se olhe não se verifica a prima facie irregularidade na habilitação da Licitante habilitada.

CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos de fato e de direito acima especificados, esta Assessoria Jurídica recomenda:

- i) Seja mantida a decisão administrativa exarada no âmbito do processo licitatório Tomada de Preços N.º 18/2023 com a consequente manutenção da habilitação da licitante impugnada.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, s.m.j.

Campo Alegre, 24 de abril de 2023.

ALCIONEI FRANÇA DA SILVA
Assessor Jurídico²
OAB/SC 31.686

² Nomeação através do Decreto Municipal n.º. 14.305, de 01 de dezembro de 2021.